



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

Ação Civil Pública
SIG n. 08.2022.00281152-5

PEDIDO LIMINAR (TUTELA ANTECIPADA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição Federal; arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/1985; vem, perante Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura de Balneário Piçarras, situada na avenida Emanuel Pinto, n. 1655, centro, Balneário Piçarras/SC, representado pelo Prefeito, sr. Tiago Maciel Baltt, pelos motivos de fato e de direito a seguir enunciados:

1. DOS FATOS:

O Ministério Público de Santa Catarina, em 1º.3.19, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2019.00001012-8 com o objetivo de apurar a inobservância à acessibilidade e mobilidade urbana, ante a ineficiente prestação do serviço de transporte público coletivo pelo município de Balneário Piçarras.

No referido procedimento extrajudicial, desde logo, constatou-se que **a municipalidade não presta o serviço público essencial de transporte coletivo, nem diretamente nem sob regime de concessão**, a despeito das disposições constitucionais e infraconstitucionais que atestam tal obrigação do ente político municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Vale dizer que o município de Balneário Piçarras chegou a deflagrar o Processo Licitatório n. 019/2020-PMBP, na modalidade Pregão Presencial n. 008/2020-PMBP-Sistema de Registro de Preços, com o objetivo de adquirir três micro-ônibus com capacidade para 31 passageiros cada, e, assim, implantar, em caráter provisório e experimental, duas ou três linhas alternativas, a serem operadas pelos três veículos, a partir do dia 31.7.20. A ideia do experimento seria coletar dados de deslocamento e frequência de uso que pudessem subsidiar os estudos necessários ao adequando dimensionamento do Sistema de Transporte Coletivo Municipal. Contudo, **tal projeto não foi levado a efeito pelo ente político**, uma vez que, apesar de o Pregão ter sido homologado, nenhum veículo foi adquirido. Registra-se, no ponto, que, até o momento, o município também não providenciou a confecção de estudos de planejamento do transporte público.

No decorrer do Inquérito Civil, o município sustentou, ainda, que a administração municipal, em conjunto com os municípios de Penha e Navegantes, propôs ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário (CIM-AMFRI) a abertura de programa visando à contratação conjunta de empresa especializada para a elaboração dos estudos e, havendo viabilidade de implantação, à continuidade dos processos de concessão dos serviços. Todavia, questionada por esta Promotoria de Justiça, a municipalidade registrou que os custos para execução do projeto ainda não foram aprovados, **nem sequer existe estimativa de prazo para criação e execução do programa**.

Convém mencionar, ademais, que, no intuito de resolver a questão extrajudicialmente, esta Promotoria de Justiça ofereceu ao município a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Entretanto, **o ente político negou-se a formalizar qualquer acordo**, não restando alternativa a não ser a judicialização do caso, uma vez que a população piçarrense está sendo privada da prestação de serviço público essencial, em contrariedade a diversos comandos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Anota-se que o município de Balneário Piçarras é atendido pelo transporte público coletivo intermunicipal prestado pela empresa Viação

Nossa Senhora dos Navegantes, que conta com quatro linhas intermunicipais que ligam os municípios de Barra Velha, Penha, Navegantes e Itajaí. Ocorre que o serviço ofertado pela concessionária estadual não abrange todos os bairros deste município (conforme apurado no Inquérito Civil, os bairros Nossa Senhora da Paz, Nossa Senhora da Conceição, Santo Antonio, Itacolomi e Bela Vista, além das localidades de Morro Alto, São Brás, Medeirinhos, Nova Descoberta, Lagoa, Rio Novo e Morretes, não são atendidos pelo transporte público intermunicipal). Logo, a existência do transporte intermunicipal não exclui a necessidade de prestação de transporte público municipal interbairros.

Aliás, o Plano de Mobilidade Urbana de Balneário Piçarras¹, criado em decorrência de Lei Ordinária n. 617/17, apresenta os seguintes dados:

A Pesquisa Domiciliar de Origem e Destino no município constatou que 4,30% dos deslocamentos são realizados através do transporte coletivo. **Um dado preocupante é a alta dependência do transporte individual motorizado para deslocamentos na cidade**, representando uma taxa de 47,10%. [...].

A pesquisa ainda questionou sobre a necessidade de criação de um sistema de transporte coletivo exclusivo para o município, onde 66,24% se mostraram favoráveis à sua implantação. Ao serem questionados sobre as linhas de desejo, apontaram a opção “Circular Interbairros” como sugestão principal, com 62,45%. Outras linhas citadas foram “Centro”, com 16,67%, “Nossa Senhora da Conceição – Centro” com 5,17%, “Nossa Senhora da Paz – Centro”, com 3,45%, “Nova Descoberta – Centro”, 3,7% (p. 35/36).

Nesse entendimento, latente é a necessidade da prestação do serviço de transporte público coletivo em Balneário Piçarras, sendo esta uma demanda apresentada pela própria população (mais da metade das pessoas entrevistadas manifestou-se favorável à implementação do serviço).

Registra-se que referido plano, às p. 69/79, além de estipular diretrizes e objetivos, elenca as seguintes ações inerentes ao transporte coletivo: a) ação 1: readequar os itinerários do Sistema de Transporte Coletivo; b) ação 2: estabelecer um sistema de informações físico e digital; c) ação 3: integrar o Sistema de Transporte Público Coletivo com o Sistema Cicloviário; d) ação 4: operar frota com elevados parâmetros de conforto e qualidade; e) ação 5: implantar sistema de bilhetagem eletrônica com integração tarifária e temporal;

¹<https://acervo.cloudsoftcam.com.br/SC/BALNEARIOPICARRAS/upload/2017/06/201706291534101498761250.pdf>

f) ação 6: garantir acessibilidade em todas as paradas, pontos, terminais e equipamentos do sistema de transporte coletivo; g) ação 7: plano de pontos e paradas; h) ação 8: implantar terminal de integração do sistema de transporte coletivo urbano, regional e intermunicipal; i) **ação 9: desenvolver o plano municipal de transporte;** e j) ação 10: regulamentar todos os modos de transporte comercial.

Cumpra transcrever o disposto na "ação 9":

Ação 9: Desenvolver o Plano Municipal de Transporte

Elaborar em acordo com o Plano Diretor e as ações relacionadas no Plano de Mobilidade Urbana, o Plano Municipal de Transporte contendo:

- a. Dimensionamentos de carga;
- b. Estudos de viabilidade técnica, legal e financeira;
- c. Formatação adequada para operação do sistema de transporte coletivo;
- d. Projetos e detalhamentos sobre itinerários, frequências, tipologia de veículos e equipamentos.

Contudo, a despeito das disposições do Plano de Mobilidade Urbana (Lei Ordinária n. 617/17), o município de Balneário Piçarras permanece inerte no que tange ao transporte coletivo urbano - serviço público que tem caráter essencial por disposição constitucional.

Portanto, em razão destes fatos, o Ministério Público propõe a presente demanda, postulando a condenação do município de Balneário Piçarras à obrigação de prestar o serviço público de transporte coletivo municipal, diretamente ou sob regime de concessão.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Conforme preceito constitucional riscado no artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público, como Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, contempla-se a de

promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, *ex vi* do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Como interesse difuso e coletivo por excelência que é a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano, de caráter essencial e objeto da presente provocação, não poderia escapar do raio de abrangência da ação ministerial. Inegável, destarte, a legitimação do Ministério Público para figurar no polo ativo desta presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30. **Compete aos Municípios:** [...].

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;** [...].

Como se vê, é responsabilidade do ente político municipal disponibilizar transporte coletivo aos seus habitantes, serviço tal que deve ser prestado de maneira eficiente, segura e satisfatória, abrangendo todos os bairros do município.

Como se não bastasse a Constituição Federal resguardar o direito social ao transporte, a Lei Federal n. 12.857/12 instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, anotando-se que, neste diploma legal, objetiva-se a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas no território dos municípios, estipulando-se as seguintes obrigações aos entes políticos municipais:

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; [...].

Registra-se, no ponto, que, em atenção às disposições da referida Lei (art. 24 e seguintes), o município de Balneário Piçarras editou a Lei Ordinária n. 617/17, a qual instituiu o Plano de Mobilidade Urbana. Todavia, tal qual já mencionado no "item 1" desta peça, as disposições do documento ainda não foram implementadas pelo requerido, já passados praticamente cinco anos desde a publicação da Lei local.

Não obstante, a Lei Federal n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade) também estabelece diretrizes gerais da política urbana, dentre as quais se insere a garantia de transporte adequado aos interesses e necessidades da população e às características locais, *in verbis*:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; [...].

No mesmo sentido, a Lei Complementar Municipal n. 163/19, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico do município de Balneário Piçarras e dá outras providências, prevê que:

Art. 4º A política urbana será implementada, observadas as disposições previstas nos Artigos 182 e 183, da Constituição Federal de 1988, no § 3º, do Art. 15, da Lei Orgânica do Município de Balneário Piçarras e o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de forma a atender as garantias fundamentais aprovadas na 1ª Conferência Nacional das Cidades, assegurando: [...]

V - O **acesso universal** à moradia digna, ao saneamento básico, ao **transporte público** e à acessibilidade; [...].

Art. 13. O Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Balneário Piçarras - PDDE-Balneário Piçarras - tem por objetivos gerais: [...].

VIII - Orientar a dinâmica da produção imobiliária, fortalecendo o adensamento e diversificação de usos ao longo dos **eixos de transporte coletivo público** e nas áreas de centralidades com concentração de atividades mistas, residenciais e não residenciais;

XXIV - Promover a acessibilidade e a mobilidade universal, garantindo o acesso de todos os cidadãos a qualquer ponto do território, através da rede viária e do **sistema de transporte coletivo**;

XXV - Promover a integração entre os sistemas municipais de circulação e transporte local e regional promovendo a mobilidade urbana e regional sustentável.

Art. 16. A política municipal de Desenvolvimento Social tem os seguintes objetivos:

I - Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, bem como transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população; [...].

Art. 33. O Eixo Estratégico da Mobilidade Urbana tem como diretriz a necessidade de integração da política de uso e controle do solo urbano, a diversidade e complementaridade entre os serviços e modos de transportes urbanos e a minimização dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens, e pretende: [...].

VI - Reduzir a participação das viagens motorizadas individuais, através da **qualificação do transporte coletivo** e das infraestruturas disponíveis para os deslocamentos leves ou não motorizados;

VII - Estruturar um sistema cicloviário **integrado ao sistema de transporte coletivo**, privilegiando a capilaridade e interligando as multacentralidades;

VIII - Promover a intermodalidade dos meios e modos de transporte;

XIV - Hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo às necessidades da população, do sistema de transporte coletivo e individual;

XIX - Melhorar e ampliar o transporte público de passageiros;

XX - Definir um Plano Municipal de Transportes;

XXI - Possibilitar a participação da iniciativa privada na implantação de infraestrutura viária, e do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra.

Art. 250. As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios limítrofes e os da Região da Foz do Rio Itajaí.

Art. 258. O Sistema de Transporte Coletivo é composto pelo conjunto de modais de transporte e serviços que realizam o serviço público de transporte de passageiros, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público, conforme as definições da legislação federal pertinente.

Art. 259. São componentes do Sistema de Transporte Coletivo:

I - Modais de deslocamento (tipos de veículos) que realizam o serviço de transporte público coletivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

- II - Estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo;
- III - Vias específicas e faixas de rolamento;
- IV - Pátios de manutenção e estacionamento;
- V - Instalações e edificações de apoio ao sistema.

Nessa linha, ao permanecer inerte, sem adotar qualquer medida efetiva para proporcionar aos munícipes transporte coletivo urbano, o município de Balneário Piçarras descumpre a Constituição Federal, Leis infraconstitucionais e, ainda, o próprio Plano Diretor.

Importante mencionar que, caso não deseje prestar o serviço diretamente, a municipalidade pode, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, deflagrar licitação para fins de concessão da prestação do serviço público à iniciativa privada. Vale dizer, o município de Balneário Piçarras, com o objetivo de instituir "programa de parceria público-privada" e concessões, editou a Lei Complementar n. 633/17, da qual se extrai o seguinte:

Art. 11 Podem ser objeto de parcerias público-privadas e concessões: [...].

III - A execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, **equipamentos de transporte público** e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; [...].

Sob essa perspectiva, evidente é a necessidade de que o município de Balneário Piçarras seja compelido a prestar o serviço público de transporte coletivo urbano, diretamente ou sob concessão, em benefício de toda a sociedade piçarrense.

4. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [...].

Nesses termos, havendo elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e existindo perigo de dano, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, o que deve ser aplicado ao caso em apreço.

No que se refere à probabilidade do direito, tal qual narrado exaustivamente, inexistente dúvida do dever constitucional do município de prestar serviço de transporte coletivo urbano, havendo disposição neste sentido em legislação municipal, inclusive, a qual não é cumprida pelo requerido.

Quanto ao perigo de dano, anota-se que o serviço público de transporte coletivo possui caráter essencial (sugerindo ares de evidência à tutela), e a sua não prestação acarreta, diariamente, prejuízos à população, sobretudo àquela mais carente e que não possui meio de transporte individual. Logo, a inércia perpetrada pelo município deve cessar imediatamente, sob pena de serem causados ainda mais malefícios aos munícipes.

Enfatiza-se, no ponto, que, nos autos do Inquérito Civil que subsidia esta ação, o município informou que recebeu, do Ministério do Desenvolvimento Regional, emenda no valor de R\$ 520.000,00, para investimento em mobilidade urbana, não podendo alegar, desta forma, falta de recursos financeiros.

Assim, pugna-se pela concessão liminar de tutela de urgência para impor ao município que preste, imediatamente, serviço de transporte coletivo, diretamente ou sob regime de concessão, hipótese em que deverá deflagrar licitação, na modalidade concorrência.

5. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o Ministério Público requer o recebimento da presente petição inicial, com os documentos que a acompanham, e:

a) a concessão de medida liminar, sem justificativa prévia e *inaudita altera parte*, sob pena de multa diária e pessoal e reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento (arts 77, IV, §§ 1º a 5º, do CPC), para impor obrigação de fazer ao município de Balneário Piçarras consistente na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

implementação de serviço de transporte público coletivo, diretamente ou sob regime de concessão, caso em que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, deverá deflagrar e concluir procedimento licitatório, na modalidade concorrência, e 1 (um) mês após finalizado o certame, contratar a empresa vencedora;

b) que seja determinado que o demandado atenda a decisão tão logo tenha ciência da liminar, obrigando-o a juntar documento comprobatório do início das tratativas de cumprimento, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**;

c) a decretação do sequestro dos valores de eventual multa nas contas do demandado e de seus responsáveis legais, para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações constantes dos itens anteriores, e também após a decisão definitiva;

d) a citação do demandado, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo legal;

e) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma do art. 236, § 2º, do Diploma Adjetivo Civil;

f) a prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, mormente a documental, perícias, testemunhal, entre outras;

g) após a produção das provas, seja confirmada a liminar concedida e julgados procedentes os pedidos desta ação, a fim de que o requerido seja condenado a implementar serviço de transporte público coletivo, diretamente ou sob regime de concessão, caso em que, no prazo máximo de 6 meses, deverá deflagrar e concluir procedimento licitatório, na modalidade concorrência, e 1 mês após finalizado o certame, contratar a empresa vencedora;

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Balneário Piçarras/SC, 25 de julho de 2022.

Pablo Inglês Sinhori
Promotor de Justiça